



00003

EMENDA N°

(à MPV nº 521, de 2010)

Renumere-se como art. 2º o art. 1º da Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010; dê-se-lhe a seguinte redação; e renumere-se os demais artigos:

“Art. 2º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

‘Art. 4º-A O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGP como contribuinte individual.

§ 1º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de cinco dias ou à licença-maternidade de cento e vinte dias.

§ 2º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até sessenta dias.

§ 3º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 1º e 2º.

§ 4º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atualiza a questão das obrigações e dos benefícios trabalhistas e previdenciários concedidos aos médicos-residentes à luz da legislação vigente, entre os quais a ampliação de alguns benefícios antes não reconhecidos (licença-maternidade, licença-paternidade e afastamento por motivo de gravidez ou doença).

Assim, a solução representada pelos parágrafos do novo art. 4º-

A deve, a nosso ver, ser adotada.

In2011-00141

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2011 às 18:30
meccm
Consuelo Mat. 42678

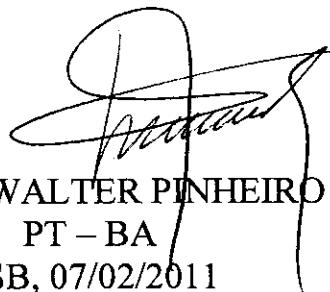




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

Como apresentamos emenda determinando que o valor da bolsa de residência seja majorado em 10 a 20%, quando o programa for executado em regiões carentes do País, com vistas a servir de estímulo à interiorização dos médicos-residentes, vemos necessidade de acrescentar esta emenda para que os aprimoramentos citados sejam mantidos.

Sala das Sessões,



Senador **WALTER PINHEIRO**
PT – BA
BSB, 07/02/2011

